



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 19 de junho de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.278

Recurso nº - 43.029 - IRPF - EX: DE 1982

Recorrente - AUGUSTO LINCOLN R. SALLES

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

IRPF - DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na pessoa física do sócio deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se reduzir a exigência de imposto em função do provimento parcial do recurso interposto pela pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO LINCOLN R. SALLES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor tributável incluível na declaração de rendimentos a Cr\$ 2.664.732,00, no exercício de 1982, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 JUN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ PAES LANDIM (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0740-002.225/83-65

RECURSO Nº: 43.029

ACÓRDÃO Nº: 101-75.278

RECORRENTE Nº: AUGUSTO LINCOLN R. SALLES

R E L A T Ó R I O

AUGUSTO LINCOLN R. SALLES, qualificado nos autos, ir resignado com a decisão de fls. 15, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal decorre de lançamento reflexivo na pessoa física dos sócios de NEMER INDÚSTRIA DE MÁRMORE LTDA por omissão de receitas.

Em seu recurso de fls. 19, alega que a ação fiscal contra a pessoa jurídica por suposta omissão de receita como demonstrou a sociedade no processo principal, quando se demonstrou a ocorrência de uma perda razoável apenas, consoante cópia do recurso anexo.

O recurso interposto pela pessoa jurídica foi protocolizado neste Conselho sob nº 88.316, sendo provido em parte para reduzir o valor da omissão de receitas de Cr\$ 5.181.386,00 para Cr\$ 3.557.720,00, no exercício de 1982, como faz certo o Ac.

A participação do recorrente no capital da empresa era de 74,90%, no referido exercício.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.278

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

A exigência fiscal teve como suporte omissão de receitas da pessoa jurídica, no exercício de 1982. O fato econômico que instrui o lançamento decorrencial é, portanto, o mesmo.

Assim, tendo a empresa no processo matriz logrado êxito parcial em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara reduziu a omissão de receitas da pessoa jurídica para Cr\$.... 3.557.520,00, deve o Colegiado, para harmonizar a decisão a ser aqui proferida com o resolvido no processo matriz, dispensar o peticionário de parte da exigência tributária correspondente.

No mais, reputa-se ocorrido o fato econômico originado pelo desvio de receitas, sendo o lançamento suplementar em questão mera decorrência do apurado na pessoa jurídica. Os rendimentos devem efetivamente ser tributados na pessoa física dos sócios que auferiram os benefícios econômicos da omissão, nos termos do Acórdão 101-75.210, na proporção da participação de cada um no capital social da empresa. Presentes aí o fato gerador do imposto e as bases de cálculo da respectiva obrigação tributária, tudo em consonância com as disposições insertas nos arts. 43 e 44 do CTN.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a Cr\$ 2.664.732,00 o valor dos rendimentos incluídos de ofício na declaração de pessoa física, referente ao exercício de 1982.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES — RELATOR.